



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.151

Recurso n.º - 53.379 - IRF - ANOS DE 1986 a 1987

Recorrente - T.J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$.. Cr\$ 27.225,00 (Ncz\$ 27,22), no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CANDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540-000.543/88-14

RECURSO Nº: 53.379

ACÓRDÃO Nº: 101-79.151

RECORRENTE: T.J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T.J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA., com sede em Ipiáu-BA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10540.000.539/88-39, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 30/33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 34/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.151

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.997, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10540-000.539/88-39, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº , de , por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial ' para excluir a tributação relativa ao ano-base de 1986 no montante de Cz\$ 27.225.00.

No caso trata-se de omissão de receita praticada ' pela interessada nos anos-base de 1986 e 1987, ora tributada como lucros automaticamente distribuídos aos seus sócios, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se con firmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 27.225.00 no ano-base de 1986.


RAUL PIMENTEL - RELATOR